



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL N.32/2018

OBJETO: A Aquisição de materiais para cobertura do Ginásio Poliesportivo Waldeck Ornelas.

RECORRENTE: VS DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.132.057/0003-03, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n.542, Potosi, Licínio de Almeida-Bahia.

DA ADMISSIBILIDADE

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que o licitante inconformado com o resultado do certame possa recorrer, deve manifestar o seu interesse no momento oportuno, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma clara e expressa.

Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx71) 463-2264 / 463-2196
e-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (grifou-se) (Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Sílvia Lima De Arruda)

Com a leitura dos parágrafos acima, verifica-se que o recurso deve ser de fato inadmitido.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Muito embora o recurso apresentado não preencha os requisitos de admissibilidade, não podemos encerrar este processo habilitando o vencedor, sem antes analisarmos a ocorrência registrada na sessão.

No início da sessão pública a recorrente informou que não recebeu o edital em tempo hábil para participação do certame, apresentando comprovante de solicitação do dia 07 de novembro deste ano e entrega do edital no mesmo dia, porém as 17:55, tudo um dia antes da licitação.

Pois bem, como nenhum interessado em participar da licitação pode ficar de fora do certame por culpa da administração, mesmo que a culpa seja concorrente, deve a Administração aplicar o princípio da autotutela e anular a sessão realizada no dia 08 de novembro de 2018.

A sessão deve ainda ser anulada para que não haja qualquer mácula sobre o certame realizado.

DA DECISÃO

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx71) 463-2264 / 463-2196
e-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

Como demonstrado acima, o licitante deve apresentar a intenção de recorrer logo após a divulgação do vencedor do certame, o que não foi feito pelo recorrente.

A única conduta do recorrente fora de pleitear o cancelamento da sessão, logo que a mesma iniciou, o que se registrou na ata, mais especificamente no campo de ocorrências.

O recorrente precluiu do seu direito de recorrer.

Nesta direção destaca-se decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx71) 463-2264 / 463-2196
e-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

Decide este Pregoeiro em não admitir o Recurso interposto pela Empresa VS DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos.

Quanto a ocorrência registrada na ata deste certame, decide este Pregoeiro em razão dos argumentos acima, aplicar o princípio da autotutela e anular a sessão realizada no dia 08 de novembro de 2018, referente a este Pregão.

No mais, deve a equipe de apoio enviar tanto para a empresa inicialmente vencedora, quanto para a recorrente, cópia desta decisão, bem como, comunica-las por escrito, acerca de data e horário de nova sessão.

Assim sendo, remete-se o presente procedimento à Autoridade Superior.

Éden Rodrigues Baleeiro
Pregoeiro Municipal

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx71) 463-2264 / 463-2196
e-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA